
**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
TRANSPORTADORA KNIPHOF LTDA.
CLAUDIR A KNIPHOF - EPP
TRANSPORTADORA COQUEIRINHO LTDA
– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

COMPOSTO DE:

- (I) DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO;
- (II) LAUDO DE DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA (ANEXO I);
- (III) LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR (ANEXO II).

ELABORADO POR:



Santa Maria, RS, 11 de novembro de 2024.

TRANSPORTADORA KNIPHOF LTDA, pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, fundada em 1979, localizada no município de Cruz Alta/RS, na Rua Felipe Soares de Lima nº 39, Vila Abegay, inscrita no CNPJ sob o nº 89.707.178/0001-80, **TRANSPORTADORA COQUEIRINHO LTDA**, pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, fundada em 1993, localizada no município de Cruz Alta/RS, na Rua Felipe Soares de Lima nº 39, sala 02, Vila Abegay, inscrita no CNPJ sob o nº 95.219.887/0001-10, representadas pela sócia administradora MARIA CLAUDETE KNIPHOF, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 390.096.100-04, **CLAUDIR A KNIPHOF (CHICO TRANSPORTE)**, empresário individual, fundada em 1990, localizada no município de Cruz Alta/RS, na Rua Felipe Soares de Lima nº 39, Vila Abegay, inscrita no CNPJ sob o nº 93.636.611/0001-01, representado por **CLAUDIR ANTONINHO KNIPHOF**, inscrito no CPF sob o nº 27259030097, apresentam seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/05.

As condições descritas no presente plano atendem às exigências da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e foram elaboradas tendo em vista as mais modernas técnicas de administração e de gestão empresarial. Apoiado nas informações prestadas pela empresa e pelos documentos entregues em juízo, conforme art. 51 da Lei 11.101/05, a demonstração da viabilidade econômica, de que trata o art. 53 da referida Lei, é observada na compatibilidade entre a geração de caixa e o fluxo de pagamentos, apresentado no Anexo I.

Considerando que a proposta para pagamento da dívida apresentada neste Plano está embasada nas informações financeiras, projeções de resultados da empresa e nas perspectivas de mercado, e, que tem por objetivo elucidar soluções viáveis para que a recuperanda supere sua crise econômico-financeira e reestruture seu negócio, almeja-se sua aprovação em Assembleia Geral de Credores, pelos fornecedores e credores habilitados na recuperação e, conseqüentemente, a homologação pelo MM. Juízo.

Nossos trabalhos foram baseados na situação atual da empresa e em dados e informações fornecidas pela administração, incluindo projeção de fluxos de caixa e estimativas que refletem suas melhores perspectivas sobre o desempenho do negócio, no entanto, desde já deve ser considerado que o Estado do Rio Grande do Sul vivencia nesse ínterim um desastre climático que trará impactos econômicos ainda imensuráveis e que poderão influenciar direta ou indiretamente as atividades desenvolvidas pela empresa, afetando preços, demandas, contratos já firmados e que poderão impactar os fluxos nos próximos meses.

CAPÍTULO I MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

- 1.1. **Visão geral das medidas de recuperação.** O Plano pode utilizar como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas e alienação de bens e de ativos mediante autorização judicial.
- 1.2. **Alienação de bens e de ativos.** A(s) empresa(s) poderá(ão) alienar os caminhões e tanques arrolados na relação de bens da empresa que não forem essenciais para a operação, pelo valor mínimo da tabela FIPE ou em caso de não existir FIPE para o item mediante apresentação de avaliação de 2 (duas) empresas/revendas de bens da mesma natureza, com a anuência dos credores dos bens com alienação fiduciária, desde que haja a liquidação antecipada da linha de crédito dos respectivos contratos de financiamento do bem a ser alienado, com destinação de recursos especificada para pagamento de verbas trabalhistas em atraso devidas aos funcionários ativos da empresa, e reforma de bens essenciais ao funcionamento da operação, a novos investimentos, e parte empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.
- 1.3. **Captção de novos recursos.** A(s) empresa(s) poderá(ão) obter novos recursos junto a credores

fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

- 1.4. **Reorganização societária.** Até que ocorra quitação do passivo, a(s) empresa(s) está(ão) autorizada(s) a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas condicionados ao cumprimento integral do plano de recuperação.
- 1.5. **Providências destinadas ao reforço do Caixa.** A(s) empresa(s) está(ão) implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram algumas das atitudes adotadas.

CAPÍTULO II REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

- 2.1. **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a(s) empresa(s) e o respectivo credor.
- 2.2. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, terão início na data de aprovação do plano de recuperação judicial.
- 2.3. **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito), PIX ou pagamento em moeda corrente, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da aprovação do Plano pelo e-mail claudete.transpkniphoff@outlook.com. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial.
- 2.4. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados até o dia 15 de cada mês do vencimento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado no dia útil seguinte.

- 2.5. **Antecipação de pagamentos.** A(s) empresa(s) poderá(ão) antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.
- 2.6. **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.
- 2.7. **Valor mínimo da parcela.** Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.
- 2.8. **Compensação.** A(s) empresa(s) poderá(ão) compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.
- 2.9. **Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos exclusivamente contra a recuperanda, e não mais poderão reclamá-los contra a empresa.

CAPÍTULO III CRÉDITOS TRABALHISTAS

- 3.1. **Créditos trabalhistas até 5 salários mínimos.** Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, em até um ano após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.
- 3.2. **Os créditos trabalhistas** de natureza estritamente salarial até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador, **vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial** serão pagos em até 30 dias após a homologação do plano.
- 3.3. **Créditos trabalhistas que excederem o limite previsto no item 3.1 e 3.2.** Ao saldo remanescente, quando houver, propõe-se pagamento com 98% (noventa e oito por cento) de deságio em até 01 (um) ano após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e correção de TR (Taxa Referencial).

CAPÍTULO IV CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- 4.1. **Credores com Garantia Real.** Os credores serão pagos sem deságio **a)** com correção de todos os pagamento mensalmente pela TR + 0,50% a.m. (sistema de amortização price) a partir da data do pedido de recuperação judicial; **b) Carência:** 12 meses a partir da data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial; **c) Termo inicial dos pagamentos:** os pagamentos iniciarão imediatamente após o período de carência em 102 parcelas mensais lineares.

CAPÍTULO V CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- 5.1. **Credores Quirografários.** Os credores serão pagos sem deságio **a)** com correção de todos os pagamentos mensalmente pela TR + 0,50% a.m. (sistema de amortização price) a partir da data do pedido de recuperação judicial; **b) Carência:** 12 meses a partir da data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial; **c) Termo inicial dos pagamentos:** os pagamentos iniciarão imediatamente após o período de carência em 102 parcelas mensais lineares.

CAPÍTULO VI CRÉDITOS DAS ME/EPP

- 6.1. **Credores enquadrados como ME/EPP.** Os credores enquadrados como ME/EPP, serão pagos: **a)** com deságio de 98%; **b)** carência de 02 (dois) anos; **c)** prazo de pagamento de 05 (cinco) anos; **d)** início dos prazos de carência e amortização após a aprovação do Plano de Recuperação; **e)** correção de TR (Taxa Referencial).

CAPÍTULO VII EFEITOS DO PLANO

- 7.1. **Vinculação do Plano.** Estas disposições vinculam a(s) recuperanda(s) e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.
- 7.2. **Suspensão das ações judiciais durante o cumprimento do Plano.** Os credores sujeitos comprometem-se a não inscrever no SERASA o Cadastro de Pessoa Física dos sócios, administradores fiadores, avalistas e garantidores, liberando eventuais negativações existentes no prazo de 15 dias após a aprovação do plano até a extinção do crédito, desde que o plano seja regularmente cumprido. Suspende-se também, pelo mesmo período qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; suspende-se a penhora de quaisquer bens da(s) recuperanda(s), de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano pelo mesmo período.
- 7.3. **Extinção de processos judiciais ou arbitrais.** Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, **i)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda; **ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda; **iii)** penhorar quaisquer bens da(s) recuperanda(s); **iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda; **v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda; **vi)** Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda.
- 7.4. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida neste.

Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extra concursais (LREF, art. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento previsto para os credores com garantia real, item 4.1. Os credores que aderirem ao plano devem informar às Recuperandas no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da homologação do Plano enviando a opção ao e-mail claudete.transpkniphoff@outlook.com.

- 7.5. **Modificação do Plano na assembleia geral de credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.
- 7.6. **Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.
- 7.7. **Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Santa Maria, RS, 06 de Janeiro de 2025.

Felipe J. T. de Medeiros
OAB-RS 58.313

Luiza Negrini Mallmann
OAB-RS110.636